



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 10 / 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI N. 937 DE 01 DE outubro DE 2019.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade
de identificação biométrica do
servidor público estadual.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa “Goiás Biométrico”, consistente na criação e na manutenção de banco de dados biométricos para cadastramento de servidores públicos estaduais, com o objetivo de unificar o registro e combater fraudes quanto à identificação do servidor.

§1º O programa contará com Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais – Tecnologia AFIS (“Automated Fingerprint Identification System”)

§2º Haverá integração e interoperabilidade entre os sistemas de Recadastramento Anual do Servidor Público e o Goiás Biométrico.

§3º Todo servidor público deve possuir um documento de identidade e número de registro geral emitido pelo Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

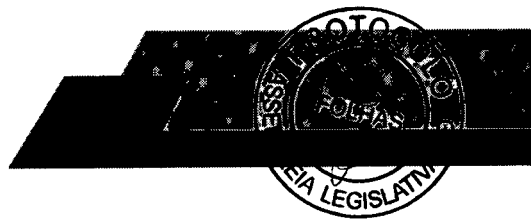


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei prevê a obrigatoriedade de identificação biométrica do servidor público estadual, com o intuito de aperfeiçoar o controle e combater fraudes.

Atualmente, o que existe são bases de dados inconsistentes relativas a informações funcionais de servidores públicos, diversidade de cadastros dos servidores públicos sem garantir a unicidade, além da fragilidade no cadastramento anual dos servidores públicos.

Se instituído o cadastro único, contribuir-se-á sobremaneira no combate a fraudes, haverá maior controle dos programas internos, melhor aplicação de políticas públicas e controle efetivo do Estado, além de otimização dos processos administrativos. Casos de acumulação ilícita e cargos públicos, dentre outras fraudes que hoje são facilitadas pelo atual sistema, serão prontamente detectados e poderão ser imediatamente coibidos.

Assim, mediante um sistema avançado de verificação e busca de digitais, no qual haja integração e interoperabilidade entre os sistemas de Recadastramento Anual do Servidor Público e o Goiás Biométrico, haverá ganhos para o Poder Público e toda sociedade, além de proporcionar maior segurança jurídica.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

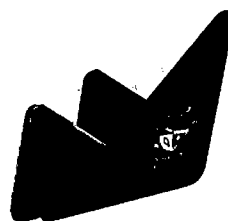


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005938

Autuação: 01/10/2019
Projeto : 937 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRAÇO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



APROVAÇÃO PROTEMPORANEAMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 10 / 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI N. 937 DE 09 DE outubro DE 2019.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade
de identificação biométrica do
servidor público estadual.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa “Goiás Biométrico”, consistente na criação e na manutenção de banco de dados biométricos para cadastramento de servidores públicos estaduais, com o objetivo de unificar o registro e combater fraudes quanto à identificação do servidor.

§1º O programa contará com Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais – Tecnologia AFIS (“Automated Fingerprint Identification System”)

§2º Haverá integração e interoperabilidade entre os sistemas de Recadastramento Anual do Servidor Público e o Goiás Biométrico.

§3º Todo servidor público deve possuir um documento de identidade e número de registro geral emitido pelo Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de

2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei prevê a obrigatoriedade de identificação biométrica do servidor público estadual, com o intuito de aperfeiçoar o controle e combater fraudes.

Atualmente, o que existe são bases de dados inconsistentes relativas a informações funcionais de servidores públicos, diversidade de cadastros dos servidores públicos sem garantir a unicidade, além da fragilidade no recadastramento anual dos servidores públicos.

Se instituído o cadastro único, contribuir-se-á sobremaneira no combate a fraudes, haverá maior controle dos programas internos, melhor aplicação de políticas públicas e controle efetivo do Estado, além de otimização dos processos administrativos. Casos de acumulação ilícita e cargos públicos, dentre outras fraudes que hoje são facilitadas pelo atual sistema, serão prontamente detectados e poderão ser imediatamente coibidos.

Assim, mediante um sistema avançado de verificação e busca de digitais, no qual haja integração e interoperabilidade entre os sistemas de Recadastramento Anual do Servidor Público e o Goiás Biométrico, haverá ganhos para o Poder Público e toda sociedade, além de proporcionar maior segurança jurídica.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

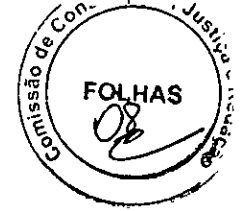
Ao Sr. Dep. (s) Diego Sorzatto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/10 / 2019 .

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019005938
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação biométrica do servidor público estadual.

RELATÓRIO

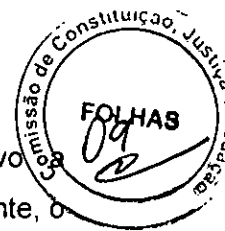
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação biométrica do servidor público estadual.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de identificação biométrica do servidor público estadual, com o intuito de aperfeiçoar o controle e combater fraudes. De acordo com a justificativa, a proposição objetiva contribuir no combate a fraudes, viabilizar um maior controle dos programas internos, melhorar a aplicação de políticas públicas e controle efetivo do Estado, além de otimizar os processos administrativos.

Argumenta-se que, atualmente, o que existe são bases de dados inconsistentes relativas a informações funcionais de servidores públicos, diversidade de cadastros dos servidores públicos sem garantir a unicidade, além da fragilidade no cadastramento anual dos servidores públicos. Assim, mediante um sistema avançado de verificação e busca de digitais, no qual haja integração e interoperabilidade entre os sistemas de Cadastramento Anual do Servidor Público e o Goiás Biométrico, haverá ganhos para o Poder Público e toda sociedade, proporcionando maior segurança jurídica.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que “*são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*”.



Registra-se que o presente projeto tem por objetivo a obrigatoriedade da identificação biométrica do servidor público e, consequentemente, o controle de frequência do servidor público, coibindo fraudes e proporcionando maior segurança jurídica.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, a análise do projeto nos remete ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o qual consigna os princípios vetores da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a saber: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste aspecto, o projeto em exame busca tornar operativos os princípios constitucionais inscritos no referido art. 37, em especial o da moralidade, o da publicidade e o da eficiência.

Assim, a medida legislativa preconizada no projeto atende, a um só tempo, aos princípios da moralidade, da publicidade e da eficiência. Quanto ao primeiro, porque afasta a ocorrência de fraudes, respeitando os princípios éticos de razoabilidade e justiça; o princípio da publicidade é atendido quando se determina que o gerenciamento das atividades estatais deve ser feito de forma legal e não oculta, garantindo a transparência da administração; o princípio da eficiência se concretiza na medida em que exige que a atividade administrativa seja prestada com presteza e rendimento funcional, exigindo a concretização de resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento na execução das atividades estatais.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de 10 de 2019.

Deputado DIEGO SORGATTO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Antônio Gomide, Del. Humberto Teófilo
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07 / 11 / 2019.

Presidente: _____